

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Altera a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, o Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI estarão sujeitos, por unidade ou por determinada quantidade de produto, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, determinado pela composição:

I – do valor fixado em reais, por vintena ou por determinada quantidade de produto, conforme tabela de enquadramento fiscal disposta na NC (24-1) da TIPI e ;

II – de um valor adicional variável, que será obtido mediante a aplicação de alíquota disposta na TIPI sobre doze e meio por cento do preço do produto no varejo, reduzido o valor fixado em reais disposto no inciso I;

§ 1º O imposto devido a ser recolhido será o somatório do valor fixado em reais disposto no inciso I, com o valor adicional variável disposto no inciso II;

§ 2º O valor mínimo devido de acordo com o §1º será o estabelecido na tabela de enquadramento fiscal, disposta no inciso I, mesmo que o valor adicional variável, disposto no inciso II, seja negativo;

§ 3º O valor fixado em reais, dispostos na tabela de enquadramento fiscal dos produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI NC (24 – 1), poderá ser alterado pelo Poder Executivo, tendo em vista o comportamento do mercado e deverá ser atualizado anualmente pelo índice de correção dos preços dos cigarros no mercado nacional para cada classe de enquadramento fiscal, conforme disposto em regulamento.

Art. 2º O Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 2º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo, a empresa será intimada a regularizar sua situação fiscal ou a apresentar os esclarecimentos e provas cabíveis, no prazo de trinta dias.

.....

§ 5º Do ato que cancelar o registro especial caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias, contados da data de sua publicação, sendo definitiva a decisão na esfera administrativa.

§ 6º Se atendido os requisitos que condicionam a concessão do registro especial até o julgamento do recurso, o registro especial deverá ser restabelecido mediante publicação de ato declaratório.

§ 7º O cancelamento da autorização ou sua ausência implica, sem prejuízo da exigência dos impostos e das contribuições devidos e da imposição de sanções previstas na legislação tributária e penal, apreensão do estoque produtos acabados existente no estabelecimento.

§ 8º O estoque apreendido na forma do § 7º poderá ser liberado se for restabelecido ou concedido o registro.

§ 9º Serão destruídos, em conformidade ao disposto no art. 14 deste Decreto-Lei, os produtos apreendidos que não tenham sido liberados, nos termos do §8º.

§ 10º O disposto neste artigo aplica-se também aos demais produtos cujos estabelecimentos produtores ou importadores estejam sujeitos a registro especial.

Art. 3º Os arts. 39 e 46 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 39.
.....

§1ºA No caso de produto efetivamente exportado, cumprida a exigência legal no Brasil e atendida a norma do país importador, não serão reconhecidas obrigações tributárias e encargos sociais e qualquer outro ônus adicional ao valor declarado oficialmente sobre o preço da mercadoria recebida no exterior se não houver acordo internacional, em que o Brasil seja signatário, que estabeleça reciprocamente quais as obrigações para o exportador e para o importador no país de destino.

.....” (NR)

“Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, com exceção dos feitos por encomenda, com marca própria de fabricante, atacadista ou comerciante que atuam

localmente, equiparados à indústria e devidamente regularizados perante a Secretaria da Receita Federal e a Agência de Vigilância Sanitária.” (NR)

“Art. 49.

.....

§ 4º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada maço, carteira, ou outro recipiente, que contenha vinte unidades do produto, inclusive nos fabricados sob encomenda com marca própria de empresa local, na mesma forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal para os produtos de fabricação nacional.

.....” (NR)

Art. 4º A Nota 1, do Anexo II, constante na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“1.Os valores da Tabela ficam reduzidos em:

a) dez por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e superior a R\$ 250.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

b) vinte por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

c) trinta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais);

d) quarenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 150.000.000,00

(cento e cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

e) cinquenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) e superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

f) sessenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

g) setenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

h) oitenta por cento, no caso das empresas com faturamento anual igual ou inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

i) noventa por cento, no caso das pequenas empresas;

j) noventa e cinco por cento, no caso das microempresas, exceto para os itens 3.1, cujos valores, no caso de microempresa, ficam reduzidos em noventa por cento.

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 35. No caso de operação de venda a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, o estabelecimento industrial de produtos classificados na subposição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI somente responderá solidariamente com a empresa comercial exportadora pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da

não efetivação da exportação e se a indústria comprovadamente participar do ilícito.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 53. É proibida a fabricação, em estabelecimento de terceiros, dos produtos do código 24.02.20.00 da TIPI sem a devida autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deverá aprovar o plano de produção e a saída da mercadoria da empresa fabricante para a empresa encomendante.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos que receberem ou tiverem em seu poder matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem para a fabricação de cigarros para terceiros, em desacordo com o caput deste artigo, aplica-se a penalidade prevista no inciso II do art. 15 do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1.977.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2008.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje considerado um dos países com a legislação mais avançada para o controle do tabagismo, segundo informa a Organização Mundial de Saúde, através do enunciado do texto de abertura da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco no Brasil. No entanto, estamos desamparados na questão tributária desde quando as Leis que regulam o setor e estabelecem o sistema de tributação, no âmbito federal, encontram-se desatualizadas no contexto do ordenamento jurídico necessário à

regulamentação da Carta Magna de 1.988, assim como por sua complexidade e inadequação ao acordo internacional firmado pelo Brasil através da Convenção Quadro.

Não bastasse esse fato, o Decreto nº 3.070/99 criou uma distorção no mercado com a redução do imposto para as grandes fabricantes.

Esse Projeto de Lei objetiva promover um ajustamento nos preços médios em geral em patamar mais elevado, tendo-se em conta que no Brasil que o maior preço do cigarro classe I das marcas líderes, ainda é muito baixo, buscando corresponder aos preços dos produtos similares nas maiores economia do planeta, haja vista, ser o nosso mercado consumidor um dos cinco maiores do mundo e que o preço praticado aqui ocupa o sexto lugar entre os mais baratos daqueles praticados na maioria dos países com economias menores ou iguais a nossa.

O resultado esperado é que uma tributação equânime e justa favoreça a aplicação de uma política setorial que elimine as distorções concorrenciais, sempre quando identificar estruturas de mercado imperfeitamente competitivas, provocadas pelo posicionamento de preço por empresa que exerça o poder de mercado e, assim, maximizar a eficiência econômica, atendendo a outros requisitos governamentais, como o controle sobre o consumo, nível de arrecadação tributária, equilíbrio competitivo, maior liberdade de escolha para o consumidor, autonomia do país na produção interna de produtos acabados e penetração no mercado internacional de cigarros, além de promover a inclusão de todos os fabricantes de cigarros do Brasil no mercado formal, melhorando o ambiente de negócios e a transparência do setor para a sociedade.

A tributação do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) será adotada de forma mista, para corrigir a assimetria existente no modelo atual, que incide desproporcionalmente com o mesmo valor fixo para produtos de preços diferentes, na mesma classe de tributação, o que impacta de forma significativa no aspecto concorrencial, favorecendo a dominação do mercado por um número muito restrito de companhias que para manter suas posições exercem, sem controle, o poder econômico para dificultar a entrada de novos competidores.

O Imposto será calculado por uma alíquota específica, definida como uma determinada quantia de dinheiro por unidade de produto, o que corresponde, de fato, a um imposto sobre o volume de vendas e por um percentual, inferido sobre o preço de venda como um tributo adicional ao valor fixo do IPI, o que equivale portanto, a um imposto sobre o valor das vendas.

Esse é um modelo denominado como Sistema de Tributação Misto do IPI para cigarros – STM e tem como objetivo alcançar o valor de mercado das marcas líderes, que conseguem o melhor posicionamento de preços por sua força de penetração comercial e de marketing, junto aos pontos de vendas dos mercados mais relevantes, pois atendem ao consumidor de maior poder aquisitivo com a vantagem da redução do IPI em valor fixo, pois pagam o equivalente ao das indústrias de menor porte, que atuam em nichos periféricos de mercado e atendem a um público de baixa renda que demandam preços menores.

O cálculo do imposto devido será o somatório do valor fixo (ad REM) de acordo com a classe de enquadramento fiscal para incidência do IPI e mais o produto da aplicação de uma taxa percentual (ad VALOREM) sobre a base de cálculo estabelecida para a incidência do imposto.

As alterações sugeridas no Decreto Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, tem por objetivo assegurar que os recursos previstos no procedimento de obtenção e cassação de registro especial para fabricantes de cigarros, sejam julgados por órgão colegiado e paritário, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante do Ministério da Fazenda.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

PMDB-DF